



Instrução Normativa Nº 015, de 23 de outubro de 2014.

O diretor-presidente do Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo – IDAF, usando das atribuições que lhe confere o artigo 48 do Regulamento do IDAF, aprovado pelo Decreto nº 910 – R, de 31 de Outubro de 2001 e;

Considerando a necessidade de se estabelecer diretrizes para o processo de licenciamento ambiental das atividades de descascamento/despulpamento de café em via úmida;

Considerando que as etapas de descascamento/despulpamento de café em via úmida, se mal manejadas, podem gerar sérios riscos ao meio ambiente, à saúde e ao bem estar da população;

Considerando a necessidade de se definir critérios mínimos para o adequado desenvolvimento desta atividade, buscando-se a sustentabilidade ambiental;

Considerando a necessidade de harmonizar a atividade de descascamento/despulpamento de café em via úmida no Estado do Espírito Santo com as leis ambientais aplicáveis.

RESOLVE:

Artigo 1º - Instituir as diretrizes técnicas para o licenciamento ambiental da atividade de descascamento/despulpamento de café em via úmida.

DAS DEFINIÇÕES

Artigo 2º - Para fins de entendimento ao disposto nesta Instrução Normativa, considera-se:

I - Beneficiamento de café via úmida: compreende as atividades em que a água é insumo no processo, seja, na lavagem, no descascamento/despulpamento ou na desmucilagem dos grãos.

II - Descascador/despulpador de café: equipamento agrícola utilizado na retirada da casca e polpa do café, acompanhado ou não de processo de desmucilagem.

III - Casca de café: resíduo sólido gerado no processo de descascamento/despulpamento dos grãos de café.



IV - Água Residuária do Café (ARC): é o resíduo líquido gerado no processo de beneficiamento de café pela via úmida.

V - Tanque de Decantação: estruturas de tratamento primário de diferentes dimensões e vazões, cilíndricas ou retangulares, especialmente projetadas para permitir a sedimentação dos sólidos e consequente clarificação dos efluentes.

VI - Vala de Infiltração: método de disposição de águas residuárias constituída, basicamente, de condutos não estanques (usualmente tubos perfurados), que distribui o efluente ao longo da vala, propiciando sua infiltração subsuperficial.

VII - Sumidouro: poço não impermeabilizado escavado no solo, cuja finalidade é promover a depuração e disposição final da água residuária no nível subsuperficial do terreno.

DOS CRITÉRIOS TÉCNICOS

Artigo 3º - Para fins de licenciamento ambiental das atividades de descascamento/despulpamento de café em via úmida deverá ser observado, além das demais normas aplicáveis, o disposto nesta Instrução Normativa.

Artigo 4º - Deverá ser dada destinação adequada à Água Residuária do Café (ARC) através de tratamento por Disposição no Solo, podendo-se utilizar os seguintes mecanismos:

I - Fertirrigação, em função:

- a) do volume de ARC gerado;
- b) da caracterização físico-química da ARC e do solo a receber a aplicação;
- c) da exigência nutricional da cultura alvo da fertirrigação;
- d) do risco de escoamento da ARC e consequente degradação dos recursos hídricos.

II - Infiltração subsuperficial (vala de infiltração e/ou sumidouro), atentando-se para as seguintes condições:

- a) para solos com textura argilosa, deve-se manter desnível mínimo de 5 (cinco) metros em relação ao lençol freático (distanciamento vertical), contados a partir do fundo da vala de infiltração ou sumidouro,



- b) para solos com textura média, deve-se manter desnível mínimo de 10 (dez) metros em relação ao lençol freático (distanciamento vertical), contados a partir do fundo da vala de infiltração ou sumidouro.
- c) Não será autorizada a disposição em solos caracteristicamente arenosos ou de alta permeabilidade.

III - Escoamento superficial, atentando-se para:

- a) a espécie vegetal a ser cultivada nas rampas de escoamento;
- b) a inclinação das rampas;
- c) o risco de escorrimento e consequente degradação dos recursos hídricos.

§ 1º- Antes de ser disposto no solo por intermédios das práticas descritas acima, a ARC deve, necessariamente, passar por um decantador primário, devidamente dimensionado e impermeabilizado, com objetivo de reter parte do material sólido ali contido.

§ 2º- O mecanismo de tratamento/destinação da ARC deverá ser proposto mediante projeto técnico, elaborado e apresentado por profissional habilitado, juntamente com outros estudos ambientais que se fizerem necessários, sendo que as áreas propostas para o tratamento da ARC por disposição no solo deverão estar contidas dentro do projeto técnico de forma georreferenciada.

§ 3º- Laudos agronômicos que se fizerem necessários (como no caso da fertirrigação) deverão ser apresentados ao Idaf em cada requerimento de licença ambiental.

§ 4º- O Idaf poderá aprovar outras formas de tratamento e destinação final da ARC, desde que comprovada sua eficiência e eficácia.

Artigo 5º - Deverá ser feita a manutenção periódica dos tanques de decantação, valas de infiltração e sumidouros através da:

I - Limpeza anual do entorno (inclusive suas margens), de forma a evitar o contato da vegetação com a ARC, para não favorecer a proliferação de insetos;

II - Limpeza do interior visando à remoção do material sedimentado;

III - Adequada tratamento e disposição final do material proveniente das limpezas por meio de compostagem.



Artigo 6º - É necessária a apresentação, por parte do empreendedor, da outorga ou certidão de dispensa de direito de uso de recursos hídricos para captação de água e, se for o caso, para lançamento de efluentes (inclusive efluente oriundo da lavagem de grãos).

Artigo 7º - Visando ao uso racional dos recursos naturais, para o processamento via úmida é recomendável que se faça o reuso da água, através do processo de recirculação.

Artigo 8º - A casca de café proveniente do processo de descascamento/despulpamento deverá ser periodicamente retirada da área da atividade e destinada à prática da compostagem (em local coberto) a fim de evitar possível contaminação dos solos e corpos de água, geração de odores, bem como proliferação de insetos e outros vetores.

Parágrafo único - O Idaf poderá aprovar outras formas de tratamento e destinação final da casca de café, desde que comprovada sua eficiência e a eficácia.

Artigo 9º - As áreas utilizadas pelo empreendimento e seu entorno deverão estar em condição de solo adequada, sem a presença de processo erosivo.

Parágrafo único - Havendo a ocorrência de processo erosivo, deverão ser implementadas práticas de contenção de erosão como: revegetação das áreas, construção de terraços, implantação de cordões de vegetação, instalação de canaletas de crista, deposição de cobertura morta, dentre outras técnicas já difundidas.

Artigo 10 - Havendo geração de efluente doméstico na atividade, o mesmo deverá ser tratado por sistema fossa filtro sumidouro em conformidade com as normas ABNT NBR 7229/93 e NBR 13969/97 ou por outro sistema físico-químico-biológico de comprovada eficiência e eficácia.

Parágrafo único - Nos casos em que os efluentes estejam ligados à rede coletora municipal deverá ser apresentada comprovação da respectiva ligação; e quando houver lançamento de efluentes em mananciais (mesmo que de efluentes tratados) apresentar outorga de uso da água para fins de diluição de efluentes.

Artigo 11 - Caso haja o armazenamento de combustíveis utilizados em veículos e equipamentos, visando-se evitar a contaminação de solos e recursos hídricos, o mesmo deverá ocorrer em local coberto, com piso



impermeabilizado e sistemas de canaletas com caixa de contenção em casos de vazamento, bem como atendimento à NBR 17505/2013 e suas partes, no que couber.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 12 - A inobservância do disposto nesta Instrução Normativa sujeitará o infrator à aplicação das sanções administrativas, civis e penais previstas em lei, inclusive multa e embargo da obra ou interdição da atividade, além da obrigação da reparação do dano ambiental causado.

Artigo 13 - O IDAF poderá fazer novas exigências que entender pertinentes para fins de regular o licenciamento ambiental e para o adequado desenvolvimento da atividade de descascamento/despulpamento de café no Estado do Espírito Santo.

Artigo 14 - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário em especial a IN 09 de 17 de setembro de 2008.

Vitória-ES, 23 de outubro de 2014.

DANIEL POMBO DE ABREU
Diretor-presidente